

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS — CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS — FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VERA LUCIA FERREIRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N.º 13.709/2018: ASPECTOS
LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE AS *FAKE NEWS* E
MANIPULAÇÃO DOS DADOS**

Campina Grande – PB

2021

VERA LUCIA FERREIRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N.º 13.709/2018: ASPECTOS
LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE AS *FAKE NEWS* E
MANIPULAÇÃO DOS DADOS**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos — FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Diego Araújo Coutinho

Campina Grande — PB

2021

C376I

Cavalcanti, Vera Lucia Ferreira.

Lei geral de proteção de dados N.º 13.709/2018: aspectos legais da proteção de dados no combate as fake news e manipulação dos dados / Vera Lucia Ferreira Cavalcanti. – Campina Grande, 2021.
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho".

1. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2. Fake News – Combate – Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Redes Sociais – Fake News – Propagação. I. Coutinho, Diego Araújo. II. Título.

CDU 34:004.738.5(043)

VERA LUCIA FERREIRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N.º 13.709/2018: ASPECTOS
LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE AS *FAKE NEWS* E
MANIPULAÇÃO DOS DADOS**

Aprovada em _____ / _____ / _____.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Diego Araújo Coutinho
Faculdade Reinaldo Ramos — FARR
Orientador

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos — FARR
1º Examinador

Prof. Me. Nayara Maria Maura Lira Lins
Faculdade Reinaldo Ramos — FARR
2º Examinador

Deus, só.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me permitido chegar até aqui e realizar um sonho tão desejado, agradecer por meus familiares e amigos que mesmo sendo acometidos pela covid-19, se recuperaram e estão em nosso meio, agradecer ao meu filho Walmir Cavalcanti e minha nora Geisebel, que desde o primeiro momento acreditaram no meu sucesso, e hoje realizam comigo esse grande sonho, agradecer aos meus colegas de sala pela força, e em especial a José Diogo, um amigo/filho que a vida me deu e que vou guardar para sempre, agradecer por todas às vezes que não me deixaram desistir, e dizer como todos eles são importantes em minha vida, agradecer a todos os meus professores pelo conhecimento passado, ao meu orientador Dr. Diego Coutinho, agradeço pelo suporte, incentivo e confiança para elaboração desse trabalho.

RESUMO

Os dados pessoais são o reflexo da identidade do usuário no mundo virtual e cibernético, necessitando assim de proteção e zelo para garantir e prevenir que este usuário sofra com o mau uso das suas informações. A Lei Geral de Proteção de dados surge justamente da necessidade desta segurança de informações. Devido a grande volatilidade e velocidade que o uso da *internet* trouxe ao mundo moderno, a disseminação de *fake News* tomou uma proporção inimaginável e com ela o aumento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais a toda a sociedade. Este trabalho busca através da análise destes institutos elencar sua importância e esclarecer a matéria a ponto de fazer com que o usuário entenda os parâmetros e limites adotados. Através de análises de obras como o Dilema das Redes, é possível também fazer entender como as grandes marcas e empresas usam os dados pessoais para fomentar a formação de bolhas sociais prejudicando o convívio geral bem como a democracia no acesso às informações.

Palavras-chave: Dados Pessoais, *Internet*, *Fake News*, Virtual.

ABSTRACT

Personal data is a reflection of the user's identity in the virtual and cyber world, thus needing protection and zeal to ensure and prevent this user from suffering from the misuse of their information. The General Data Protection Law arises precisely from the need for this information security. Due to the great volatility and speed that the use of the internet has brought to the modern world, the spread of fake news has taken on an unimaginable proportion and with it the increase of patrimonial and off-balance sheet damages to the whole society. This work seeks through the analysis of these institutes to list their importance and clarify the matter to the point of making the user understand the parameters and imitations adopted. Through analysis of works such as the Networks Dilemma, it is also possible to understand how big brands and companies use personal data to foster the formation of social bubbles, harming general coexistence as well as democracy in access to information.

Key-words: Personal Data, Internet, Fake News, Virtual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A IDENTIDADE PESSOAL, DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO.....	12
1.1 A IDENTIDADE PESSOAL E OS DADOS PESSOAIS COMO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL.....	12
1.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PRÉ-LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	17
2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.	18
2.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ORIGEM.....	19
2.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI 13.709\2018.....	21
2.3 A PUBLICIDADE DIRECIONADA NA ÓTICA DA LGPD.....	22
3. FAKE NEWS: NOTÍCIAS FALSAS, DESINFORMAÇÃO E SUA PROPAGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS NA ATUALIDADE.	26
3.1 FAKE NEWS: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO.....	26
3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS.....	28
3.3 NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA MÁ UTILIZAÇÃO DE DADOS.....	31
3.4 ALGORITMOS: CONCEITO E APLICAÇÕES.....	33
4. A PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE CONTRA AÇÕES CRIMINOSAS.	36
4.1 CRIMES CONTRA A HONRA CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE DADOS E DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS.	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERENCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Aos que descobriram o tema a partir das inovações legislativas trazidas nos últimos anos no âmbito nacional, pode parecer que a proteção de dados e a privacidade na *internet*, são assuntos novos. A grande verdade é que apesar de terem ganhado bastante popularidade nos últimos tempos, as discussões acerca da Proteção de dados pessoais vêm se expandindo antes mesmo da grande explosão digital e de conectividade mundial.

Apesar de alguns especialistas acreditarem que os primeiros debates em relação à proteção de dados pessoais ocorreram nos Estados Unidos da América, a primeira lei oficialmente direcionada ao tema foi criada ainda na década de 70, na cidade de Hessen, Alemanha. Coincide com este período o avanço da computação e da indústria nos países mais desenvolvidos o que obriga a Alemanha a criar um mecanismo de proteção à privacidade no país, ficando marcado também como a primeira vez que o conceito hoje amplamente conhecido e discutido foi introduzido no cenário jurídico mundial.

No cenário nacional a Constituição Federal de 1988, trouxe no seu artigo 5º, o que seria o pontapé para a atual legislação que visa a proteção da privacidade individual dos brasileiros, lecionando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme será apresentado, a revolução tecnológica havida nos últimos anos, trouxe a necessidade de um maior rigor no que se refere a proteção de dados pessoais, até mesmo pela vasta gama de ilícitos que se pode cometer utilizando indevidamente dados pessoais. As inovações acontecem numa velocidade tão alta, que a disseminação de dados é quase que instantânea num cenário mundial, o que preocupa os operadores do Direito que lutam diariamente para acompanhar este avanço.

O presente estudo tem como objetivo geral, estudar os avanços legislativos trazidos pela Lei Geral de Proteção de dados, a partir do estudo e análise dos aspectos gerais e principiológicos desta lei, usando como exemplo o advento das *fake News* e análise de obra audiovisual que exemplifica como funciona o direcionamento de conteúdos no mundo virtual para manipular os usuários.

O presente trabalho tem também objetivos específicos, analisar a lei geral de proteção de dados e elencar os avanços trazidos por ela. Expor como o aumento das *fake News* conseguem manipular o usuário direcionando-o a cumprir os interesses de quem as cria e publica. Demonstrar como o mundo virtual e as redes sociais são usadas na manipulação do indivíduo e como meio publicitário e de propagandas.

Neste trabalho, o método de pesquisa a ser utilizado será Método Indutivo de pesquisa, visto que, por meio da experiência empírica e literária, tem-se como hipótese primária a estreita relação entre o texto legal e a realidade social, e tomando por base o que nos trazem as professoras, Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, que definem o método indutivo em:

Definindo-se a indução como conjunto de processos por meio dos quais se passa dos dados as leis, trata-se de saber como se obtém uma proposição objetiva, ou seja, que se possa reconhecer na observação aplicada. Ela não consiste em apenas perceber, mas também em aprender os caracteres do fenômeno, por meio da atenção e análise de fatos (MARCONI E LAKATOS, 2010, p 254).

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa documental e literária utilizando fontes primárias obtidas através de levantamentos e pesquisas bem como através da observação de dados estatísticos diversos. A abordagem documental permite que se faça a análise qualitativa e quantitativa dos dados permitindo então criar parâmetros primários no desenvolvimento do tema e solução do problema em questão.

Quanto as técnicas de Pesquisa utilizadas, no que tange a sua natureza básica este feito busca de início responder questionamentos com intuito de ampliar os conhecimentos. Tendo então por objetivo resguardar a aplicação da norma como meio de regulamentação harmônica da sociedade, protegendo ainda o indivíduo a exposição e manipulação indiscriminada dos seus dados.

Foi também utilizado o método de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar e trazer a academia, as possíveis melhorias que possam surgir para a efetivação destes direitos, demonstrando as possibilidades de proteção dos dados pessoais.

Sendo assim como leciona Gil:

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas

características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados. (GIL, 2008, p. 27).

Sabendo que a pesquisa científica deve ser motivada por a curiosidade e suas descobertas deverão ser publicadas e divulgadas em toda a sociedade, trazendo assim a pauta o debate e esclarecimentos para um melhor convívio social.

O método de abordagem, segundo Garcia:

O método representa um procedimento racional e ordenado (forma de pensar), constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do caminho (significado etimológico de método) e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa (projeto). (GARCIA 1998, p.44)

Também será utilizado o método de Pesquisa Explicativa, com o intuito de analisar e trazer à academia, todo o arcabouço legal e doutrinário presente, em especial, a forma como o processo legislativo têm influenciado no desenvolvimento e segurança das relações e transações sociais. Em se tratando da pesquisa Explicativa, temos como parâmetros o que nos traz o Professor Antônio Carlos Gil, quando nos diz:

Essas pesquisas tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas (GIL, 2002, p 42).

Considera-se que o método é um encadeamento de ações cuja finalidade é responder o problema e os objetivos definidos neste projeto. Para a sua efetivação foi empregado um conjunto lógico de procedimentos nos preceitos científicos de produção de conhecimento.

Então, com base em todo o exposto levaremos toda a pesquisa com a finalidade de responder o problema aqui exposto: como a exposição dos dados pessoais consegue atingir a vida virtual e social do indivíduo, e qual proporção a manipulação dos seus dados pode causar na sociedade e no estado democrático de direito. Como prever as situações que podem surgir pelo mau uso dos dados, garantindo a real liberdade do indivíduo no meio virtual e em toda a sociedade e também tratar da necessária preservação quanto a manipulação dos dados pessoais, com base na legislação vigente.

Tais problemas poderão ser respondidos através de hipóteses pré formuladas, quais sejam: A lei Geral de Proteção de Dados deve abarcar o mundo virtual desde o usuário até as empresas que o compões em cenário mundial; o usuário deve ter o

controle total de todos os meios em que circulam seus dados; a exposição a publicidade direcionada a partir do perfil criado com base nos dados do usuário aumenta a propensão deste a adquirir determinados produtos pré-direcionado a ele com base nas suas informações.

1. A IDENTIDADE PESSOAL, DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO.

1.1 A IDENTIDADE PESSOAL E OS DADOS PESSOAIS COMO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

A construção da identidade humana e de forma pessoal, é senão um dos grandes mistérios da humanidade, devido ao seu processo evolutivo e de desenvolvimento, que ainda são objetos de debates e especulações nas mais diversas áreas, como na filosofia e sociologia. Assim como os elementos inatos e características herdadas por filiação, a inserção do indivíduo na sociedade o molda aos costumes e ideias pré-existentes do ambiente que ele é introduzido, demonstrando uma certa dualidade na formação do ser humano enquanto indivíduo único, com identidade unipessoal, daí derivando a sua personalidade e seus direitos, se estabelecendo como parâmetro seus próprios aspectos e dados individualizadores.

Neste sentido, afirma Manuel Castells que:

A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espço. Avento aqui a hipótese de que, em linhas gerais, quem constrói a identidade coletiva, e para quem essa identidade é construída, são em grande medida os determinantes do conteúdo simbólico dessa identidade, bem como de seu significado para aqueles que com ela se identificam ou dela se excluem (CASTELLS, 2002, p. 23–24).

Partindo então da necessidade de individualização da pessoa natural, o Código civil brasileiro, elenca às três principais formas de individualização da pessoa natural, quais sejam o nome, o estado e domicílio.

O nome é sem dúvidas o primeiro dado individualizador do ser humano, tendo em vista que parte dele nosso primeiro contato com um terceiro indivíduo de forma única, permitindo-nos o diferenciar dos demais. Constitui-se por dois elementos necessários, quais sejam o prenome que pode ser definido como nome próprio do indivíduo, podendo ser simples ou composto, e o sobrenome que é nada mais que o apelido de família, capaz de indicar a procedência da pessoa e sua filiação. Pode ocorrer de sobrenome materno, paterno ou a junção dos dois.

Sendo direito da personalidade imutável, o nome ainda pode ser composto por agnomes, que individualizam a pessoa em seu grupo familiar e alcunha, mais conhecida como apelido que considera determinadas situações particulares. Valendo-se ressaltar que a legislação cível prevê ainda as possibilidades de alteração, o que não será objeto deste estudo.

O Estado, como segundo critério formador da identidade do ser humano, é o modo particular de existir de cada um. Divide-se em estado individualizador individual, familiar e político. O individual: O neonato (pessoa que nasceu com vida e respirou ao menos uma vez) passa a ter seu Estado Individual, ou seja, torna-se um indivíduo, tem seus próprios direitos. Juridicamente falando, torna-se sujeito de direito. Adquire, por força de lei, individualidade: física, psíquica e social. Caracteriza-se individualmente pelos seguintes atributos: idade, sexo, saúde. Familiar: Trata-se do vínculo conjugal, do parentesco por consanguinidade, ou ainda, do parentesco por afinidade.

O domicílio é local onde se permanece com ânimo definitivo. Seu conceito reúne dois elementos: o psicológico (vontade) e o físico (residência). Pode ser: voluntário, o fixado de maneira livre; de eleição ou especial, o estabelecido por lei ou judicialmente; terão domicílio necessário: o incapaz (os menores ou interditos, cujo domicílio necessário é a casa dos pais, tutores ou curadores), o servidor público, o militar, o marítimo e o preso, consoante o art. 76 do CC; plural, quando a pessoa tem várias residências onde alternadamente viva, conforme disposição expressa do art. 71 do CC.

Elevando o conhecimento em relação aos parâmetros individualizadores do ser humano na sociedade e capaz de elencar os elementos que constituem estes

primeiros traços individualizadores, chegamos a um dos cerne deste projeto, conhecer quais são os dados pessoais do ser humano, entender sob quais dados a legislação de proteção de dados se debruçará, na busca por garantir a efetiva proteção na busca por evitar ilícitos que ponham em risco a segurança do usuário. Nesse sentido, é fundamental fornecer arcabouço legal em caráter de sanção para coibir esses ilícitos, conforme se observa na responsabilização objetiva do art. 42 da LGPD, conforme aduzido:

Art. 42 - controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018).

Iniciando do pressuposto que já é possível entender quais são os elementos formadores da identidade individualizadora do ser humano na sociedade, passamos a analisar os dados pessoais.

O dado pessoal, é senão uma informação que nos permite identificar, direta ou indiretamente um indivíduo que esteja vivo, sendo estes o nome, Registro Geral (RG), cadastro de pessoa Física (CPF), gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo,

preferências de lazer, endereço de IP (*Internet Protocol*) e *cookies*, além de muitos outros.

Como pode ser visto de logo, os dados pessoais constituem muito mais que a simples individualização da pessoa humana, mas elenca também todo um panorama da vida do indivíduo enquanto ser social, possibilitando caso haja o mau uso, literalmente destruir sua imagem, patrimônio, prospecções e inviabilizando sua vida em todos os aspectos.

Nesse sentido, é importante destacar a diferenciação entre ‘dados’ e ‘informações’ pessoais, senão vejamos:

O dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo — daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2011, p. 94).

A privacidade, que no direito americano é definida como o “direito de estar só”, foi consolidado no Estado Moderno estreitamente vinculado ao indivíduo. Ao direito, importava a proteção apenas do domicílio de seus bens e propriedades, bem como é expressamente previsto na constituição federal de 1988, e também pela codificação penal que prevê situações excepcionais para a inviolabilidade do domicílio, por exemplo.

A partir do século XX, no entanto, o conceito de privacidade e liberdade adquire um *status* de preocupação com a própria vida privada do indivíduo, fruto de inspiração pelos direitos de personalidade constitucionais europeus, primeiros povos a ingressar no campo da preocupação direta quando o assunto é dado pessoais e privacidade.

Ocorre que com o desenvolvimento tecnológico a intimidade da vida privada sofreu alterações profundas com o desenvolvimento tecnológico, e não pode mais ser interpretada da mesma maneira que era nos séculos passados. A sociedade da informação permite ao indivíduo uma certa autonomia e controle quanto a exposição dos seus dados, o que não quer dizer que o indivíduo tenha o pleno controle sobre a segurança da exposição dos seus dados, até, pois os ataques cibernéticos que trazem desde a invasão de contas bancárias até a propagação de *fake News* que prejudicam diretamente a vida do indivíduo.

Nesse sentido, já não se pode mais notar as barreiras físicas que antes delimitavam o espaço entre a vida privada da vida pública não havendo mais força na sociedade informacional, alterando as acepções legais sobre privacidade e intimidade no direito, exigindo a rápida adequação legislativa que previna e puna as transgressões a privacidade.

A Constituição Federal Brasileira, traz a proteção à privacidade no rol de direitos fundamentais, a saber: “Art. 5º X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo/ dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Diante de toda a evolução informacional e tecnológica vivida nas últimas décadas, não se faz mais possível fazer uma interpretação jus positiva do referido texto constitucional, pois este não é mais capaz de suprir a real necessidade de entendimento e abarcar todas as situações. As novas formas de comunicação e o advento das redes sociais, trouxeram além de todas as vantagens grandes preocupações e novas modalidades de crime, antes não previstas. Por ventura de este avanço se fez necessário a criação da nova legislação de proteção de dados para efetivar o combate as mais variadas situações possíveis.

Diante de tal necessidade, passamos a estabelecer os limites e parâmetros da nova Lei Geral de Proteção de Dados e analisaremos através do estudo de uma obra visual, os aspectos e prejuízos advindos das *fake News*, e demais crimes cibernéticos.

Seguindo o STF, conseguimos estabelecer uma forte relação entre o art. 5º, X, CF e a LGPD, senão vejamos:

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Na medida em que relacionados à identificação — efetiva ou potencial — de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. [ADI 6.387 MC-REF, ADI 6.388 MC-REF, ADI 6.389 MC-REF, ADI 6.390 MC-REF e ADI 6.393-MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 7-5-2020, P, DJE de 12-11-2020.]

Vale ainda esclarecer, que ao se tratar de dados pessoais e dos usuários da *internet* como fornecedores de dados, é preciso a ampliação dos conceitos para

entender que estas pessoas que fornecem os dados não põem somente seus dados a risco de fraudes e mau uso, mas também permite que seus dados e todas as informações ali expostas mantenham de forma integral a atualização sobre seu estilo de vida, preferências musicais e visuais, gostos, preferências comerciais e de produtos, locais frequentados, entre outros.

O compêndio de estas informações, fazem com que as empresas, sobretudo as mantenedoras de perfis, mecanismos de busca e sites diversos, consigam traçar objetivamente e com precisão inigualável todo o perfil exato de preferências do usuário, tratando-o como uma estatística unipessoal.

Neste passo, o indivíduo é uno, mas também consegue ser incluído numa bolha virtual que permitirá que através de algoritmos bem definidos venha a ser controlado financeiramente, emocionalmente e politicamente.

É a partir do entendimento de toda essa amplitude, que a legislação específica de proteção de dados, surge como mecanismo regulador da interferência desregrada na vida privada do indivíduo, tais aspectos legais e sociais, passaremos a estudar nos próximos capítulos deste trabalho.

1.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PRÉ-LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Não restam dúvidas que o grande atingido pelo mau uso de dados é o indivíduo enquanto consumidor, isso sem grandes esforços pode ser observado desde o início da civilização moderna, ainda mais nos últimos tempos onde como ferramenta de obtenção de banco de dados, as empresas dos mais diversos segmentos utilizam de artifícios como promoções, sorteios, listas de transmissão, ou meio de propagandas os dados pessoais dos usuários, para terem o pleno controle e direcionamento até mesmo par fidelização dos seus clientes.

Pensando nisso, o Código de defesa do consumidor, depois da Constituição talvez tenha sido o instrumento com maior zelo par com o consumidor, exemplo disso é o artigo 43 que determina que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não

podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Sendo assim possível observar que já havia uma determinada precaução quanto ao uso indiscriminado no uso dos dados pessoais dos indivíduos, prevendo o mau uso dos seus dados ou o uso maldoso para o direcionamento de propagandas abusivas que estimulassem o indivíduo a consumir de forma desregulada, atendendo somente aos interesses dos vendedores e fornecedores de serviço.

Ademais, veremos com maior profundidade os aspectos jurídicos e sociais que fizeram nascer a necessidade da centralização de alguns tratados e instrumentos normativos relacionados a proteção de dados, como tratado no capítulo 2, onde abordamos a GPDR – *General Protection Data Regulation*, que fizeram com que surgisse a Lei Geral de Proteção de Dados como mecanismo garantidor do cumprimento de muitas coisas que já vinham sendo previstas e foram ainda mais resguardadas pelo Marco Civil da Internet.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A tutela à proteção de dados é tema cediço nos ordenamentos jurídicos ao redor do globo. Gradualmente evoluindo, as proteções legislativas nesse sentido tomaram referência em textos como a GDPR - *General Data Protection Regulation*, texto editado em 2018 na União Europeia, corolário da Diretiva 95/46/CE, de 1995, que tratava da proteção das pessoas singulares e dos dados individuais, no tocante à livre circulação desses dados e que foi revogada pela GDPR. Nesta lei, tutela-se o tratamento de dados sensíveis, além de estabelecer duras sanções à violações no tratamento desses dados. Ao longo deste capítulo, observaremos como a LGPD sofreu influência de textos internacionais para se adequar ao contexto brasileiro e

global, observado que com a era digital, os limites geográficos praticamente se esvaíram.

2.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ORIGEM

Como visto até aqui, os desdobramentos trazidos pela evolução dos meios digitais e da utilização dos dados pessoais, com diversas finalidades, trouxeram ao direito a necessidade do surgimento de novos instrumentos normativos capazes de contribuir com a resolução dos mais diversos litígios que pudessem surgir diante de tão rápida necessidade de adequação.

O Direito surge na sociedade a partir da emergente necessidade do controle social, ou seja, com a função de traçar e delimitar a boa ordem de convivência entre as pessoas resolvendo então os conflitos e choques de interesses dos indivíduos sociais. Com base nisso, é possível entender que o direito precisa ser antes de tudo um reflexo das necessidades sociais, no tempo e momento histórico a que se destina.

Ao tempo da constituinte de 1988, não restam dúvidas que as necessidades do indivíduo se pautavam em sua liberdade, proteção do seu patrimônio e salvaguarda da sua privacidade, tendo em vista o momento histórico que se ultrapassara.

De modo que se observando os ensinamentos de DONEDA (2011, p.96–98), as leis concernentes a proteção de dados pessoais pode ser dividida em quatro gerações. De início as tinham como enfoque a criação dos bancos de dados, que ganhavam grandes proporções nos anos 70, e na limitação do Estado na utilização e controle das informações. Na época, a preocupação dos legisladores era mais voltada à expansão da tecnologia no processamento de dados da privacidade do cidadão.

Ainda segundo o autor, na segunda geração que datava ainda nos últimos instantes da década de 70, o cerne da questão começa a alcançar e se preocupar com a privacidade do indivíduo e no acesso de demais indivíduos as suas informações, buscando trazer a tona formas de controle para que todo o meio social pudesse auto tutelar seus, direito individuais, tendo ao menos parcial acesso de quem acessava suas informações.

Após a revolução social iniciada pela revolução francesa, inicia-se plenamente a terceira geração de normas de proteção de dados pessoais, onde se absorve o princípio que marcou o status quo das constituintes daquele período, que elencava a liberdade como fundamento, e na proteção de dados para que o titular de dados pudesse ter uma autodeterminação, diretamente ligado a maneira com que seus dados seriam coletados e tratados.

Mas, só num último momento, a geração de Leis começou a se adaptar para prever e aplicar técnicas que dessem real efetividade para conter a disparidade entre o titular dos dados e as instituições que os coletam e tratam, tentando assegurar de forma clara e efetiva a proteção máxima e cautela a ser tomada conforme o grau de sensibilidade que o determinado grau de sensibilidade dos dados a ser tratado exige.

Apesar de sofrer vários vetos, sobretudo o veto ao art. 55 que previa a criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD), a Lei Geral de Proteção de dados de nº 13.853\2018 em seu art. 1º define e conceitua o objeto do instrumento normativo, qual seja:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Sendo assim, é necessário esclarecer que está presente a extraterritorialidade na Lei Geral de Proteção de dados, ao passo que para sua aplicação o tratamento ou coleta de dados ocorram em território nacional, ou ao menos cujo objetivo seja ofertar ou fornecer bens ou serviços em território nacional, mesmo que seja uma empresa internacional, quando sediada ou com filial em território nacional deverá se sujeitar a todos os termos presentes no instrumento legislativo.

2.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI 13.709\2018

Visando seguir os parâmetros norteadores trazidos pela comunidade europeia e mundial, a LGPD brasileira traz fundamentos e objetivos bem definidos elencados através de um rol taxativo presente no seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico, e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Como pode se observar o rol traz um caráter exemplificativo ao passo que busca elencar com uma base ampla e geral, resguardando tudo que vêm previsto além de espaçada na própria Constituição Federal se torna mais clara e direta, permitindo uma interpretação que possa resguardar o indivíduo.

Noutro giro, o art. 6º do mesmo instrumento normativo traz consigo de forma direta elencada os princípios norteadores quando se trata do tratamento de dados e sua proteção. Os princípios para fins da LGPD são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Momento conseguinte na leitura dos dispositivos, se faz possível notar que o legislador foi feliz quando embasou como principal elemento a ser observado o consentimento do titular, o que torna efetiva a participação e o entendimento do titular dos dados do que realmente acontecerá, quais os bens e dados estão sendo dispostos e até que ponto os dados poderão ser distribuídos e tratados

É válido e primordial ressaltar que a coleta de dados não é considerada para os fins da LGPD quando tiverem fins particulares e não econômicos. Em relação ao consentimento do titular, destaque-se que esse não será irrestrito, tampouco por tempo indeterminado, pois a própria lei prevê que com a perda da finalidade extingue-se também a permissão para o tratamento destes dados.

Diante da leitura dos dispositivos da LGPD é possível entender que ela se aplicará tanto ao setor privado quanto ao setor público, o que causa de pronto uma discussão clara quando o assunto é a colisão de princípios constitucionais. Se por

um lado, a necessidade de consentimento é elemento principal para haver a plena possibilidade de coleta e tratativa dos dados, aduzindo ao princípio da privacidade; por outro lado, há de se convir que o poder público deve gozar de transparência, garantindo assim a divulgação das informações relevantes a toda a sociedade. No entanto, prevendo tal situação o legislador traz no art 4º da LGPD a exceção quanto a aplicação da lei em casos com fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e infração penal, senão uma releitura da supremacia do interesse público e geral sobre o privado.

Desta forma, podemos fazer crer não haver a possibilidade quando conveniente de utilizar somente um princípio em detrimento do outro, mas deve-se sim, ponderar os princípios quando da aplicação, garantindo a proporcionalidade, como nos leciona o jurista alemão Robert Alexy.

2.3 A PUBLICIDADE DIRECIONADA NA ÓTICA DA LGPD

A publicidade baseada em dados, remonta a ideia de uma rede mundial de computadores em que o acesso é dotado de maior informalidade, o conteúdo livre, aberto e dotado de alto grau de democracia. Se não fossem a presença dos dados, vários serviços com certeza seriam pagos e a publicidade não conseguiria ser tão personalizada e relevante para os usuários, o que permite, por exemplo, que uma simples loja de roupas no interior da Paraíba, atinja uma alta gama de clientes e aumente seu faturamento através do *e-commerce*, o que se dá justamente por conta da publicidade direcionada.

No entanto, como em toda novidade, existem abusos que precisam de punições severas e podem impactar diretamente a vida de milhares de pessoas através de uma publicidade mal feita, ou por má-fé, buscando induzir a erro os usuários, tendo como maior exemplo a propagação das *Fake News*, tema que será tratado em capítulo específico, para buscar elencar uma construção de barreiras que possa impedir tais propagações ou mecanismos diretos de combate.

Para entender os mecanismos de publicidade e sua correlação com a LGPD, se faz necessário esclarecer que nos termos dessa legislação considera-se consumidor o titular dos dados pessoais que serão fornecidos e tratados, enquanto na legislação consumerista, tem um conceito amplo materialmente, atingindo ilícitos

pré-contratuais e defendendo a coletividade perante acidentes de consumo, ainda que não tenham utilizado do produto ou serviço como destinatários finais.

Entender essa definição se torna primordial quando se considera que atualmente o usuário está cada vez mais inserido no ciberespaço, exigindo uma nova acepção de vulnerabilidade, pois está livre e literalmente solto num mundo muito volátil e veloz, onde a propagação de informações se dá de forma instantânea, estando expostos a uma gama de riscos incorpóreos e impessoais.

Na *internet*, a potencialização dos riscos e vulnerabilidades assim como em outro, meios digitais se dá principalmente pelo fato do usuário não ter pleno conhecimento dos riscos que está exposto e pela velocidade que a troca de informações e as relações de consumo são consumadas. Não são raros os exemplos e às vezes que qualquer um de nós clicou em “Aceito os termos” sem sequer saber quais são os termos ali presentes.

As redes sociais, nesse sentido, tornaram-se um dos principais meios de interação social atual, e não só permite, mas como também encorajam a divulgação de informações pessoais, que podem ser acessadas corriqueiramente por outros usuários. Assim, há uma preocupação mais latente com o controle e liberdade acerca das informações e dados pessoais do indivíduo, do que com o sigilo em sentido estrito.

Ainda mais depois de todo o cenário social causado após o pleito eleitoral de 2018, na última corrida presidencial no Brasil, quando veio a tona o maior escândalo nacional em relação a *Fake News*, a segurança dos dados mostrou-se ainda mais necessária, tendo em vista que o combustível que move a rede algorítmica que traduz e distribui as informações nas redes sociais é justamente os dados pessoais disponíveis nas mais diversas plataformas.

Em depoimento na CPI das *Fake News*¹, o Sr. Lindolfo Alves, um dos sócios da empresa de *marketing* digital *Yacows*, informou que seus serviços foram contratados para algumas campanhas presidenciais, tais como a dos candidatos Fernando Haddad e Jair Bolsonaro, explicando o *modus operandi* dos seus serviços alegando que os seus clientes disponibilizavam listas de dados cadastrais do público destinatário das mensagens.

Tal tema, será tratado de modo mais incisiva e direta nos próximos capítulos, a fim de que se tracem todos os parâmetros e apontamentos das *fake News*, sua correlação com a Lei geral de Proteção de dados e o uso indevido dos dados,

utilizando-se ainda do estudo de caso prático, qual seja obra cinematográfica para ilustrar e demonstrar que tais problemas surgiram bem antes da promulgação do aparato legal que hoje nos permita cuidar com maior zelo dos dados dos usuários, lhes dando também mais autonomia.

Tratando-se de redes sociais e da *internet* como principal ferramenta publicitária da atualidade, percebe-se que o usuário não vem sendo tratado simplesmente como o titular de dados e direitos que podem ser utilizados para formação de bancos de dados, mas passa ser também o objeto direto das propagandas e publicidades direcionada ao consumo, tratando o usuário como consumidor e principal responsável por fomentar a vinculação de marcas a sua imagem, ao passo que o uso de dados e informações ofertadas pelo usuário nos cadastros e perfis de redes sociais, permitem que ele ofereça um verdadeiro mapa integral de todas as suas preferências, necessidades, gostos, etc.

Com o desenvolver dos meios tecnológicos, nota-se que a publicidade não é mais tão somente a inserção aleatória de anúncios de empresas ou marcas nos meios virtuais, até, pois com o avanço da tecnologia e dos meios de interação social, a propaganda deixa também de ter o sentido apenas comercial, e passou a ser tida como uma grande ferramenta de disseminação de notícias, bem como de prestação de informações políticas, que nem sempre são verdadeiras, fazendo crescer ainda mais o advento das *Fake News*. Vale-se salientar que os próprios governos têm investido cada vez mais na publicidade para divulgar seus serviços e também aumentar campanhas de conscientização.

Não há como negar que as propagandas trazem mudanças expressivas na sociedade, fazendo com que o próprio processo democrático seja amplamente afetado, trazendo graves e sérios reflexos quando a divulgação de tais notícias não for bem fiscalizada, o que veremos adiante que pode gerar a formação de várias bolhas extremistas formadas pelo direcionamento de notícias imprecisas, que prejudicarão efetivamente o processo popular democrático.

Através do cumprimento de uma das suas principais características, sendo a utilização de artifícios de persuasão, criando uma demanda ao consumidor satisfazendo o bem-estar econômico e deixando claro que nesta categoria de propagandas o usuário é o próprio produto da publicidade. Para Almeida (1993, p. 86),

O consumidor é induzido a consumir, bombardeado pela publicidade massiva que o cerca em todos os lugares e momentos de seu dia-a-dia. Como autômato, responde a esses estímulos, sem discernir corretamente. Age pela emoção, embotado em seu juízo crítico.

Prova disso, é o grande aumento das compras de *E-commerce* quando as propagandas direcionadas refletem diretamente no aumento de vendas e consumo de serviços diretamente ligados a estas propagandas. A grande questão trazida pela atratividade da propaganda, é que ela consegue atrair o consumidor a realizar as compras no calor do momento, enquanto ainda está tomado pela emoção.

Considerando essa tomada de decisão de forma emocional, que nem sempre aduz certa racionalidade, o Código de Defesa do consumidor, prevê em um de seus artigos o direito ao arrependimento, que é também uma forma de garantir que o consumidor não sofra danos irreparáveis ao seu bem-estar e sua saúde financeira, justamente pela compra através da emoção. O Código de defesa do consumidor é categórico quando traz que:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Observe-se que o texto original não previa expressamente as compras advindas do *E-commerce*, apesar de sua interpretação ser clara quanto possibilidade de aplicação do instrumento normativo nas compras efetuadas em ambiente virtual.

Sendo assim, e ressaltando-se que não se esgotam neste ponto os aspectos totais em relação à proteção de dados e a vinculação direta da publicidade e das propagandas como meio de disseminação de informações, muitas vezes falsas, precisamos agora debater acerca das políticas de informação e da desinformação gerada pela veiculação de *fake News*.

3 FAKE NEWS: NOTÍCIAS FALSAS, DESINFORMAÇÃO E SUA PROPAGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS NA ATUALIDADE

Na era da velocidade da informação, controlar o teor de veracidade do que é veiculado nas redes se tornou um verdadeiro desafio ao legislador. Fator que determinou diversos rumos de governos ao redor do mundo, as *Fake News* nada mais são do que informações que aparentam ser reais, porém, geralmente carregadas de viés político, buscar distorcer a veracidade dos fatos.

Fatos que evidenciam o caráter político das *Fake News* foram a candidatura e eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América e a repercussão da saída do Reino Unido da União Europeia (o BREXIT), fortemente marcadas pela divulgação de informações falsas que, dotadas decerto populismo, serviram para angariar apoio popular e segregar determinados grupos sociais. Neste capítulo, entenderemos como surgem as *Fake News* e qual seu impacto social em um contexto de conexão intersubjetiva de altíssima velocidade.

3.1 FAKE NEWS: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO

Iniciando do pressuposto que é familiar o funcionamento da *internet* e dos ambientes virtuais que estamos acostumados e vivenciamos diariamente, seus atores bem como suas responsabilidades, esta pesquisa avança nos problemas específicos trazidos pelo mal uso e má gerenciamento dos dados nos processos sociais e virtuais.

A tentativa de manipulação de massas utilizando a desinformação ou informações contraditórias e falsas, não é nenhuma novidade da história mundial. Na eleição presidencial de 1945, as rádios de Hugo Borghi atribuíram ao candidato favorito, o brigadeiro Eduardo Gomes, uma frase que ele nunca havia dito. O grupo adversário usou a disseminação da frase como um dos instrumentos que, no final, resultaram na vitória de Gaspar Dutra. Apesar da tunga na democracia, eram outros tempos e “o que passou, passou”.

Sendo assim, apesar de o termo *fake News* ter sido um termo relativamente novo, o uso dessas informações estão presentes desde os primórdios, sempre com o mesmo intuito de dissuadir uma grande massa e assim levando-a a construir ou reproduzir falsas verdades para beneficiar determinado grupo.

O termo *fake News* em uma tradução literal, nada mais é que o uso de “notícias falsas”. Quando pensamos em uma notícia é necessário ter em mente que é alguém contando determinado fato a partir da sua percepção e incluindo apenas os pontos positivos ao seu interesse. No entanto, o que se pode encontrar nesta observação específica é a fabricação de dados ou o novo invento de informações, que vão ser o vetor principal da produção destas *fake News*.

Em termos diretos, podemos conceituar as *fake News* como se fosse uma história contada com um objetivo definido, trazendo uma calúnia, boato ou difamação a fim de reproduzir, ou criar uma desvantagem ao seu alvo.

A plena evolução da *internet* e da alta propagação de informações através dela, permitiu que as pessoas expressassem e distribuíssem de forma livre, e sem censura, democratizando suas ideias, opiniões e relatos acerca de qualquer tema e conteúdo. Tal processo de democratização amplia absoluta e ilimitadamente a visibilidade de informações e dados, o que trouxe consigo muita preocupação e uso indiscriminado desta liberdade.

Não sendo mais necessário um veículo intermediário, tal como um jornal ou revista, para que alguém tenha acesso à informação, que se preocupa naturalmente com a credibilidade da fonte e a verdade dos fatos, a *internet* por ter esse livre acesso, muitas vezes possui credibilidade duvidosa ou até mesmo nenhuma confiabilidade, o que para muitas pessoas infelizmente, não é um problema, pois compartilham qualquer categoria de informação sem sequer observar as fontes ou a veracidade dos fatos.

Esse contexto que amplia a liberdade de expressão e de informação previstas na Constituição Federal, é que surgem com maior frequência as *fake News*, que neste passo não são mais apenas falsas verdades, mas aparecem com a intenção de óbvio maldosa, de tentar se passar por matérias jornalísticas reais, dignas de confiar, diante da alta complexidade que eram organizadas e levavam a crer facilmente na sua credibilidade, pelos usuários mais desatentos, mas que, na verdade, propagam informações inverídicas, distorcem fatos ocorridos ou mesmo opiniões emitidas por pessoas que possuem uma certa autoridade em determinado assunto.

Tomando, por exemplo, nas eleições norte-americanas de 2016, quando Hillary Clinton e Donald Trump disputavam aquela eleição, jovens originários da macedônia passaram a produzir material com o conteúdo que parte do eleitorado

americano queria ver, não se importando ou se preocupando se as notícias eram ou não verdadeiras, nem sequer que estes atos influenciariam ou não as eleições.¹

Na lição de Renê Moraes da Costa Braga (2018, p. 203), A democracia é sempre afetada pela forma como se dão os processos comunicacionais. Não restam sequer dúvidas que a democratização dos meios de informação aliada ao alto grau de desinformação social, foram fatores importantes para a disseminação das *fake News*, fazendo-se então levar a pauta a segurança dos dados que circulavam livremente na *internet* e como seriam utilizados, podendo ser livremente utilizados para fins perigosos.

3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS*

O combate à veiculação e disseminação de notícias falsas no Brasil, começou a ser surtida muito antes que a grande massa da população pode imaginar. A lei de imprensa, qual seja a Lei n.º 5.520, de 1967, que se deu justamente no mesmo ano em que ocorriam os primeiros passos no sistema de transmissão de pacotes de dados que, décadas depois, viria a originar a *internet*. Tal Lei, vale a observação, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da ADPF 130-7/DF, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito.

Em seu artigo 16, a Lei nº 5.250\67 lecionava que:

Publicar ou divulgar notícias falsas ou factos truncados ou deturpados, que provoquem: I — perturbação da ordem pública ou alarma social; II — desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira, ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Enquanto isso atualmente, o Marco Civil da Internet, ocorrido com a edição da Lei nº 12.965\14, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território nacional, buscando já mitigar ou contribuir com a resolução e prevenção de litígios.

¹ Disponível em: <https://istoe.com.br/conheca-os-titereiros-macedonios-por-tras-das-fake-news/amp/>
Acesso em 12 de junho de 2021

Essa lei, aduz que o uso da *internet* é permeado por vários princípios que devem ser observados, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento como prevê o art. 3º da Lei nº 12.965\14, tendo como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos, previstos no art. 4º da mesma Lei.

Não fugindo do tema principal desta pesquisa, o art. 19 da Lei que institui o Marco Civil da *internet*, busca de forma direta e expressamente combater a disseminação de informações falsas, senão vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilidade desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na *internet*, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste artigo, conseguimos depreender evidentemente a relativização da responsabilidade objetiva das plataformas que veiculam dados pessoais, assegurando proteção da disponibilidade dos direitos nela transitados, não isentando, mas reconhecendo que a criação dos conteúdos é puramente fruto da vontade do usuário, não sendo justo que, sem apreciação profunda judicial, haja responsabilização da estrutura que possibilita a propagação de informações danosas à sociedade.

A condenação pela disseminação destas notícias então, passou a ser mais combatível quando pôde-se delimitar a responsabilidade dos envolvidos, não só pessoas físicas, mas também os próprios provedores e servidores de *internet*, o que por muitas vezes passava despercebido, por assim dizer, devido ao espaçamento legal que não previa ainda de forma clara um instrumento preventivo de controle de dados e proteção destes dados.

No âmbito penal, apenas no ano de 2017, através de projeto de lei específico, apresentado pelo Senador Ciro Nogueira (PP\PI) o código penal passou a prevê no seu artigo 287-A o crime de Divulgação de Notícia Falsa, com a seguinte proposta de redação:

Art. 287-A — Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da *internet* ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

No momento o Senador pautava sua proposta justamente no fato de que certas situações, que não configuram diretamente crime contra a honra, precisarem de uma legislação específica que pudessem lhe combater, aumentando a necessidade de se criminalizar tais condutas para que a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade na totalidade, agravando-se a pena justamente nas hipóteses em que a divulgação é feita via *internet* (pela potencialidade lesiva) e quando o agente vise a obtenção de vantagem.

Ultrapassando, mas não esgotando a legislação material que demonstra a necessidade e importância do estudo da proteção de dados e combate a disseminação das *Fake News*, se faz necessário esclarecer que não só criminalmente se deve combater as *fake News*, havendo no ordenamento jurídico pátrio dois grupos de instrumentos processuais disponíveis que é o Código de Processo Civil e Código de processo Penal, buscando reparar os danos e aplicar sanções criminais pedagógicas para agir não só de forma repressiva, mas também de forma preventiva tais acontecimentos.

Ultrapassando então, a breve análise sobre a importância que a *internet* e suas ressalvas trouxeram no aumento da disseminação das *fake News*, bem como um breve histórico de como a legislação nacional se comporta em relação à necessidade deste combate, faremos uma análise de uma obra, qual seja um documentário exibido pela *Netflix*, que demonstra de que forma a própria *internet* utiliza os dados que recebe como mecanismo de distribuição de notícias e conteúdos com base nos seus algoritmos.

3.3 NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA MÁ UTILIZAÇÃO DE DADOS

O documentário “O Dilema das Redes” — dirigido por Jeff Orlowski, presente na *Netflix* — ensina através do depoimento de executivos e especialistas que ajudaram a construir as principais plataformas digitais utilizadas em todo o mundo: *Google, Facebook, Twitter, Instagram, YouTube e Pinterest*, a compreender o que essas empresas, realmente, estão fazendo o “outro lado da moeda”, citando as próprias palavras dos entrevistados.

A abordagem direta trazida pelo documentário, utilizando modelos de exemplos claros e clássicos, fomentado com a imagem de uma tradicional família composta por um casal e adolescentes, sendo talvez a faixa etária com maior conexão e dependência com o mundo virtual, traz de forma simples e interativa a série de fatores que precisam ser analisados e observados com maior atenção quando se trata do mundo virtual.

Os avanços tecnológicos e sobretudo da *internet* e das redes sociais causaram no cenário geopolítico e econômico mundial uma verdadeira explosão de proporções jamais vistas. Não atoa as grandes empresas mundiais, com maior alcance e potencial econômico podem ser facilmente listadas advindas do mundo virtual, o *Google*, por exemplo, é sem dúvida a grande marca quando se pensa em busca de conteúdo, o *Instagram, Facebook, WhatsApp*, são parte de um macro conglomerado de empresas responsável por boa parte de interações sociais mundiais. Não há como negar que este avanço e o surgimento destas empresas trouxeram muitas melhorias e possibilitaram uma facilitação nas relações sociais e econômicas, bem como muitos reencontros familiares, auxiliam no deslinde de investigações processuais e policiais, e vários outros pontos positivos.

No entanto, esta era da informação é composta também por muita desinformação, através da veiculação de notícias falsas e/ou nem sempre falsas, mas direcionadas através de mecanismos específicos que o documentário explica sinteticamente como funciona.

Ao acompanhar as falas dos entrevistados no documentário, ex-colaboradores de empresas como Google, Facebook e Instagram, nota-se que a princípio as ideias passadas sobre o que realmente seriam as empresas jamais foram claras, e só com o desenvolver do projeto as reais intenções e formas de trabalho foram sendo vistas, o que causou profunda preocupação sobretudo com a privacidade dos usuários e como os dados fornecidos eram tratados.

No decorrer da obra, com uma análise bastante simples é possível perceber a forma como estas empresas utilizam de propagandas e direcionamentos chamando a atenção do usuário para ele ter o uso das redes sociais como algo necessário para a sua vida, tornando-se realmente um vício, acreditando que ao alimentar suas redes sociais com informações aparentemente simples, como sua localização, gostos pessoais, lugares mais frequentados, curtidas e comentários, interações das mais diversas formas, seja criado uma espécie de mapeamento social do usuário, fazendo com que tudo que veja seja direcionado especificamente a ele para garantir a alimentação deste vício, aumentando cada vez mais o tempo de consumo da *internet*.

Há uma desconstrução bastante significativa quanto a posição que o usuário realmente ocupa na *internet* e nas redes sociais, pois ao contrário do que é consenso, o indivíduo não é só usuário, mas sim o verdadeiro produto utilizado pelas empresas como receptor de propagandas que vai gerar lucro as empresas do *e-commerce*, seja na venda de produtos, ou de serviços. O que acontece é que a oferta de serviço gratuito não passa de uma contraprestação pelos dados fornecidos as empresas, atingindo assim o objetivo das marcas anunciantes, aumentar suas vendas através da publicidade direcionada para os gostos do cliente.

É através deste mapeamento que o Facebook não vende os dados, mas utiliza para criar um modelo algorítmico que consegue prever as ações e necessidades do usuário através do seu padrão de comportamento. Você com certeza também é bombardeado com promoções de *shoppings*, cinemas, boates e afins nos finais de semana. Com certeza varias ofertas e cupons de comida nos horários que costuma fazer suas refeições. Isso nada mais é que um modelo

algorítmico que busca nos persuadir a comprar manipulando nosso psicológico fazendo com que alteremos nossos comportamentos inclusive enquanto sociedade.

Tal manipulação de comportamento pode ser vista através das campanhas presidenciais dos últimos anos, desde a eleição do Donald Trump, a eleição do nosso presidente, Jair Messias Bolsonaro, que com o uso e auxílio de empresas específicas na criação de *fake News* e direcionamento de propagandas buscam criar verdadeiras tribos onde informações que não são do interesse dos seus apoiadores sejam sequer veiculadas, e como demonstrado no documentário, persuadem o eleitor para conduzi-lo a uma verdade que para ele diante da força das informações se torna absoluta.

Dito isto, com base principalmente em tudo que vivemos rotineiramente, a obra é absurdamente esclarecedora e de uma realidade preocupante, pois nos mostra como a manipulação dos nossos dados pode gerar engajamento, dependência, mas também crescimento. Através das propagandas e de informações nos expõe a realidades alternativas, que literalmente nos tiram do seio livre da sociedade, prejudicando além do convívio social o próprio Estado democrático de direito, porque possibilita a criação de grandes bolhas isoladas do todo.

Sabemos que cada vez mais a sociedade está pautada em curtidas, comentários, visualizações de fotos e vídeos levando a crer que este é o real sentido da vida e só com base nisso pode ser medida a autoestima, confundindo esses critérios com aceitação social, o que leva a jovens e adultos ao cometimento de doenças graves, como depressão, chegando até mesmo ao suicídio.

Conclui-se então a partir da análise da obra, que a proteção dos dados pessoais depende não só dos aparatos legais e jurídicos, mas da forma como deve ser tratado desde o seu fornecimento, pois vivemos numa sociedade que expõe indiscriminada e despreocupadamente sua vida privada, e esta obra nos mostra notoriamente, como isso é danoso.

É com base nisso, que precisaremos analisar com maior profundidade, na busca por esclarecer a conceituação e principais aspectos dos algoritmos.

3.4 ALGORITMOS: CONCEITO E APLICAÇÕES

Muito provavelmente, a maioria dos usuários da *internet* se deparou com situações em que pensou que seu celular, televisão, console de vídeo game,

notebook ou até mesmo seu aparelho de som estava lhe espionando. Afinal, parece que todas às vezes que pensamos em adquirir determinado produto ou serviço, pesquisar sobre determinado assunto ou ver determinada pessoa, nossos equipamentos eletrônicos automaticamente realizam esse desejo como num passe de mágica.

Isso não é por acaso, como vimos no exemplo da obra citada em momento anterior, isso não passa de estratégia de Marketing ou simples formas de garantir a efetividade do cumprimento da função de aparelhos e aplicativos, através de algoritmos.

Mas, o que é definitivamente um algoritmo? O algoritmo é senão uma sequência finita de instruções bem definidas e não ambíguas, cada uma das quais terá sua execução de maneira mecânica num período determinado e com uma quantidade de esforço finita. Embora sejam bem mais complexos em alguns casos, é possível usar como exemplo o passo a passo de uma receita onde a ordem é predefinida.

Sendo assim, Leciona Finn que:

Um algoritmo é uma receita, uma série de instruções, uma sequência de tarefas para atingir um resultado ou cálculo particular, como os passos necessários para calcular a raiz quadrada da sequência Fibonacci. (FINN, 2017, p. 17, tradução nossa).

A presença dessas estruturas na nossa vida é muito maior do que um dia se foi possível imaginar, bem como mais essencial do que aquele mero uso das aulas matemáticas de tempos atrás. Os modelos mais variados de algoritmos estão presentes em nosso cotidiano, nos fazendo ser dependentes nas suas mais variadas formas.

O ajuste automático do volume do som que se altera dependendo do ambiente que estamos, a rota do Uber que pedimos, contando com a disponibilidade do motorista mais próximo e a definição do valor que será cobrado pela corrida, o uso de aplicativos para pedir lanches, as propagandas do Facebook e Instagram exclusivamente direcionadas a nós enquanto indivíduos, dentre tantos outros são exemplos clássicos desses algoritmos.

Por muito tempo acreditou-se que estas definições e direcionamentos eram obtidos apenas com base nos dados preexistentes nestes programas e sites, no entanto, as novas escolhas que fazemos diariamente no mundo virtual, nossas

demonstrações de interesse, são fundamentais para traçar um modelo de dados que permite nos direcionar para quais informações e propagandas devemos dar maior atenção.

O que já não se pode negar é que, a sua criação e uso é para melhorar a vida do ser humano em sociedade, o algoritmo tem como objetivo precípua a facilitação da vida e solução de problemas. Os algoritmos nos ensinamentos de Lev Manovich, são senão o grande arcabouço lógico do mundo computacional:

Se, na física, o mundo é feito de átomos e, na genética, é feito de genes, a programação computacional encapsula o mundo de acordo com sua própria lógica. O mundo é reduzido a dois tipos de objetos de *softwares*, que são complementares um ao outro — estrutura de dados e algoritmos (MANOVICH, 2015, p.11).

É com base nessas definições que conseguimos visualizar com mais afinco as interações entre mundo social e mundo virtual nos permitindo desenvolvermos com maior agilidade a nossa vida, afinal como seriam as relações financeiras se não fosse possível através de uma combinação de passos gerados por um algoritmo, sacar dinheiro.

Os algoritmos estão em praticamente todos os lugares, desde a mais complexa forma de programar as propagandas que receberemos nos sites acessados, perfis de redes sociais e direcionamento de notícias com a finalidade de nos colocar em verdadeiras bolhas que nos tiram da sociedade total, como no simples fato de utilizar o celular para pedir um lanche. Ao mesmo passo que temos a certeza que precisamos entender os reais objetivos de todo o processo que envolve a criação dos algoritmos, precisamos entender e esclarecer também o que as empresas buscam alcançar com o uso dos dados, na perspectiva de garantir a segurança do usuário.

O assunto não é aqui esgotado, tampouco discutido de forma profunda, até, pois é necessária uma discussão mais clara e não só conceitual do que são os algoritmos. Partindo então do pressuposto que tratamos até aqui dos aspectos da lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicabilidade, das *Fake News* e os problemas que podem causar, do estudo de caso específico e da conceituação dos algoritmos e sua finalidade, precisamos discorrer sobre os crimes que abarcam o mau uso dos dados pessoais que recaem em sua maioria nos crimes contra a honra, para que assim cheguemos à conclusão desta pesquisa.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE CONTRA AÇÕES CRIMINOSAS

Como vimos durante este trabalho, os dados pessoais conseguem formar um verdadeiro mapa pessoal dos usuários da *internet*, elevando ao inimaginável os riscos causados por ações danosas que sejam formuladas e/ou veiculadas no mundo virtual, que nada mais é que uma extensão do convívio. Podemos perceber também que as próprias empresas e *softwares* buscam através dos seus algoritmos criar um perfil midiático e invasivo do usuário capaz de identificar seus interesses e propensões, lhes direcionando assim o conteúdo desejado, seja ele verdadeiro ou não.

Com base em tudo que já pudemos notar até aqui, resta nítido que os boatos e antigas fofocas, naturais e inerente da cultura humana, tomaram um novo *status* quando passaram a ser veiculadas na rede mundial de computadores, justamente por ser de acesso ilimitado e irrestrito, trazendo então ao legislador a necessidade de tratar do tema de forma específica, como vimos no capítulo 2 desta obra.

Todo usuário e cidadão, tem o direito constitucional de se expressar de forma livre, no entanto, por força de também norma constitucional veda-se o anonimato. Tal norma decorre justamente neste ponto, da possibilidade que deve ser dada de responsabilizar o causador de dano, e muitas vezes este dano é causado sem dolo, ou seja, sem a intenção direta de causar dano, mas como a disseminação de informações é tão rápida e volátil, o usuário não tem se preocupado com a veracidade destes fatos, devendo então ser responsabilizado por sua falta de zelo.

Da mesma forma que a liberdade de expressão tem seu reconhecimento expresso na Constituição Federal, a privacidade e a honra também têm resguardo, assim também “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X da CF).

Atualmente é notório que as pessoas e usuários ultrapassam quaisquer barreiras para ganhar curtidas, expor sua opinião e atacar a opinião alheia, ultrapassando assim as barreiras da legalidade, sem, ter qualquer preocupação com a exposição dos seus próprios dados.

E é justamente esse trespasse de barreiras que deve ser combatido, desta forma vejamos os principais crimes cometidos pelo mau uso de dados e disseminação de notícias falsas.

O mau uso dos dados, através das informações coletadas ou fornecidas pelos próprios usuários, permitem que cada vez mais notícias falsas, popularmente aqui por nós tratadas como *fake News*, sejam usadas para disseminação e manipulação de informações com o direcionamento específico de causar confusão intelectual bem como direcionar o pensamento social para determinados pontos, dentre os mais usados, está a intenção de alavancar posicionamentos políticos e criminosos fortalecendo discursos controversos e não condizentes com a realidade, prejudicando o usuário não só pelo simples cometimento de crimes que manchem a sua reputação, mas prejudicando o livre pensamento e todo o processo democrático.

Ressalte-se também, que a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de promulgada e entrado em vigor desde setembro de 2018, tem sua vigência no que se refere a sanções administrativas para quem desrespeitar as regras de tratamento de dados pessoais a partir de primeiro de agosto de 2021, que para as empresas, por exemplo, podem alcançar 2% de todo o faturamento até o limite de 50 milhões de reais.

4.1 CRIMES CONTRA A HONRA CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE DADOS E DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

A honra é senão um dos grandes misteres da individualidade humana, merecendo respeito, zelo e proteção, como visto anteriormente a defesa da honra é expressamente prevista no texto da Constituição Federal de 1988, que como sabemos surgiu de um período de exceção ditatorial, e que visa buscar a proteção do indivíduo perante a sociedade.

Sobre a honra, leciona Cléber Masson que:

Honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. (MASSON, 2015, p. 175).

Com base neste pressuposto se faz necessário esclarecer que a honra é classificada pela doutrina em honra objetiva e honra subjetiva, a primeira tratada como o que as pessoas pensam de determinado indivíduo, entendido como algo externo, ao passo que a segunda, a honra subjetiva, é algo interno e se visualiza como o que cada um pensa sobre si, diretamente ligada à sua autoestima com base nos seus princípios e conceitos pessoais.

Das lições de Rogério Greco:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. (...) já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui e que são maculados como comportamento levado a efeito pelo agente. (GRECO, 2015, p.445).

Nesse sentido, a evolução histórica dessa tutela, assim como na Proteção de Dados, sofre forte influência europeia. Na França, o Código Napoleônico de 1810 partiu em primeira mão ao instituir a injúria e a calúnia, esta que abraçava a difamação. Já na Alemanha em 1870 a injúria passou a ser gênero dos quais calúnia e difamação se tornaram espécie. No Brasil, o Código Penal da República de 1890 classificava a injúria no rol das lesões corporais, criando um único instituto.

Hoje, o Código penal brasileiro, prevê, regulamenta e presta todos os esclarecimentos sobre as definições dos crimes contra a honra quando os elenca em seus artigos 138 a 140.

O crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal brasileiro, nas palavras do ilustre doutrinador, Guilherme de Souza Nucci, leciona que:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. (NUCCI, 2017, p.690).

Vale salientar que assim como no crime de calúnia, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, considerando-o assim crime comum, no entanto apenas pessoas físicas poderão sofrer injúria, pois supõe-se que a pessoa não tem “amor próprio ou auto estima”.

Por sua vez e previsto no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, a difamação consiste na “Imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de fato, ao contrário da Calúnia, não precisa ser falso nem

definido como crime. (BITENCOURT, 2006, p. 370). Podendo está presente no polo ativo e passivo qualquer pessoa seja ela física ou jurídica.

Verifica-se então que a difamação atinge e fere diretamente a honra objetiva do indivíduo. Nesse sentido Nelson Hungria esclarece que:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira. (HUNGRIA, 1958, p. 84–85)

No que lhe concerne, o crime de calúnia, deixado por último por ser o mais praticado no mundo virtual e nas redes sociais, presente no artigo 138 do Código Penal brasileiro nas palavras de Bittencourt: “calúnia é, em outros termos, uma espécie de ‘difamação agravada’ por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime” (BITENCOURT, 2006, p. 348). Como visto diariamente em redes sociais e em toda a *internet*, a forma ordinária de se atingir a honra de uma pessoa sem sequer ter qualquer categoria de trabalho para confecção da notícia, contando apenas com a desinformação dos usuários, é lhe imputando fato criminoso que pode lhe causar sérios danos, sendo talvez o maior deles a condenação social, sem haver sequer a comprovação da informação, pois mesmo que seja veiculada uma nota de retratação, nada impede que a falsa notícia que originou todo o problema tenha muito maior número de acessos ou visualizações.

É justamente por força dessa proporção acentuada trazida pelo meio virtual, que o legislador passou a tratar com maior rigidez o Bullying cometido em ambiente virtual, lecionando no artigo 141 do Código Penal brasileiro que:

Art. 141- As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Essa necessidade de rigidez nasce da observância que quando um conteúdo falso é veiculado de forma irrestrita no ambiente virtual que permite o acesso de milhões de usuários, o dano é muito maior do que a notícia “física” passado pelo boa a boca que atinge apenas aquela determinada comunidade.

Diariamente somos bombardeados por notícias e pessoas que sofrem ou sofreram *cyberbullying*, muito casos chegando ao suicídio. Mesmo com o aumento da pena previsto no artigo supracitado, as penas ainda são absolutamente brandas em relação aos danos gerados nas vítimas. Leciona Silva, que:

As consequências são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem com os ataques de *bullying* (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema. Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O *bullying* também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio (SILVA,2010, p.9).

O grande cerne da questão, tratando-se de responsabilização é que o ambiente virtual permite que facilmente o usuário mal-intencionado se esconda através de perfis falsos, utilizando dados falsos ou até mesmo se passando por outra pessoa, utilizando de *fakes* e sem qualquer necessidade de confirmação da identidade. A impunidade por parte do Estado também é um dos principais fatores para a falta de combate efetivo destes crimes.

Como vimos durante este trabalho, a nova perspectiva jurídica e combativa trazida pela nova Lei Geral de Proteção de dados, aliada ao Marco Civil da Internet e demais legislações correlatas, surgem para limitar o anonimato e mau uso indiscriminado dos dados pessoais coletados através de estratégias de *marketing*, ou até mesmo para criar perfis em redes sociais, fazendo com que só com a permissão do usuário, seus dados sejam utilizados com a devida permissão, bem como por período determinado.

Cria-se sem dúvidas uma grande expectativa sobre a repercussão e aplicabilidade da Lei Geral da Proteção de dados neste mundo em constante e muito rápida evolução em que os meios e formas de contato estão cada vez mais

dinâmicos e virtuais. Se por um lado a vigência dessa nova norma já vêm sendo objeto de acaloradas discussões nos campos sociais e acadêmicos, gerando inclusive controvérsias acerca dos seus desdobramentos e como seria a melhor forma de garantir seu cumprimento, por outro surge a necessidade de uma nova configuração empresarial e particularmente quanto ao uso dos próprios dados pelo usuário enquanto indivíduo.

Apesar das sanções legais administrativas previstas no texto da Lei e das questões de responsabilidade civil, o legislador não traçou nenhum aparato penal. Certamente, será necessária uma regulamentação mais profunda de crimes específicos e/ou agravantes de penas já existentes quando os crimes forem cometidos a partir do fornecimento e uso indevido dos dados.

Com a explosão comercial da *internet* ocorrido por volta dos anos de 1994 e 1995, o espaço virtual desregulamentado, reproduzia com bastante fidelidade as situações reais de toda a sociedade. Na *internet* é muito fácil se manter o anonimato até mesmo devido à facilidade de criar perfis sem qualquer comprovação de dados.

O nosso país se apresenta em vários aspectos como o maior consumidor de conteúdo digital do mundo, o que alavanca também o número destes crimes cometidos no âmbito virtual. Ressalve-se que o meio eletrônico é constantemente permeado pela troca de informações através da comunicação, bem como armazenamento de dados e mídias, é então neste sentido que se deve regulamentar e fiscalizar.

Neste Contexto, Kaminski afirma que:

O impacto das tecnologias de informação é claro na sociedade globalizada e não podemos mais fugir da análise das dimensões legais que essa nova forma de fazer comércio apresenta. Não se pode negar efeitos jurídicos, a validade ou eficácia da informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.
(KAMISNKI, 2003, p.25)

Se tem então a clara percepção que será sempre necessário o acompanhamento legislativo de todas as modificações trazidas pelo impacto causado pelo aumento das transmissões de dados e inovações virtuais.

Um dos maiores, senão o maior fenômeno surgido na *internet* nas últimas décadas são os sites e consequentes aplicativos de relacionamento. Tais sites, que se iniciaram com os já extintos *Orkut* e *Msn* trouxeram um absurdo aumento na quantidade de usuários, e continuam hoje com o Grupo *Facebook* que é responsável

pelo *Instagram*, *WhatsApp*, e o próprio Facebook que abarca bilhões de usuários em todo o mundo.

Foi justamente com o aumento no número de usuários que aumentaram também o cometimento de crimes contra a honra, bem como a facilitação de cometimento de crimes como a pedofilia, tráfico de influência e de drogas e demais crimes. Nestes sites e aplicativos sociais, qualquer pessoa pode em poucos minutos criar um perfil sem qualquer necessidade de verificação da veracidade de dados pessoais fornecidos, tais artifícios como já são amplamente utilizados para gerar e impulsionar além das *fake News*, ataques diretos a honra das pessoas.

Ocorre que, ao passo que essa facilidade na criação dos perfis permite uma democratização das redes sociais e o livre acesso a toda a população que tenha consigo um aparelho que lhe permita contato com a *internet*, também impossibilita em muitos casos a identificação precisa do responsável pela disseminação de informações falsas e podem ser tipificadas como crime, pois apesar de ser possível rastrear o endereço IP do equipamento utilizado para veicular tais informações, o compartilhamento de aparelhos prejudicam a possibilidade de se alcançar concretamente a identidade do agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi demonstrado em todo o trabalho através da exposição dos dispositivos legais, dos principais crimes cometidos pelo mau uso dos dados pessoais, da disseminação de notícias falsas expondo o usuário aos riscos e danos, bem como todos os crimes previstos na codificação penal, alcança-se a conclusão que a proteção de dados é tema que apesar de estar demonstrando um claro avanço, é assunto que está longe de findar as discussões para que efetivamente a Lei Geral de Proteção de Dados, seja seguida e respeitada, aplicando sempre que necessário às sanções ali previstas.

Podemos concluir também que o mundo virtual é amplamente vulnerável, sendo necessário que o processo legislativo se preocupe muito mais e rotineiramente em legislar em favor do usuário, impedindo que a rede mundial de computadores use de forma indiscriminada os dados pessoais dos seus usuários, sobretudo sem permissão ou por lapso temporal indefinido, para lhe compelir ao

consumo de conteúdos específicos, tratando a sociedade como pequenos nichos apartados de um todo, capaz de manipular a verdade dos fatos e informações, prejudicando o convívio social, bem como o Estado democrático de Direito.

Ainda mais, percebe-se que os avanços tecnológicos necessitam ainda de maior estudo e regulamentação tendo em vista a forma desregrada que as empresas que comandam o mundo virtual tem acesso aos dados fornecidos pelo usuário. Noutra giro é importante que o próprio usuário busque o conhecimento da amplitude dos seus dados, desde a conceituação até a abrangência que o termo dados pessoais tem e todas as repercussões que podem trazer a sua vida.

Então alcançando o fim da presente pesquisa, alcançamos a possibilidade de responder o problema aqui exposto, com a exposição dos dados pessoais consegue atingir a vida virtual e social do indivíduo, e qual proporção a manipulação dos seus dados pode causar na sociedade e no estado democrático de direito, com a certeza de que o mau uso dos dados pessoais seja pelo indivíduo que o fornece sem a devida precaução, ou simplesmente pelo uso indiscriminado de empresas como estratégia de *Marketing* na expectativa de persuadir o indivíduo, através da manipulação dos dados a fim de reproduzir discursos falsos com finalidades predeterminadas, ou ainda para cometer crimes com a finalidade de ferir a honra de determinada pessoa ou grupo; o mau uso dos dados pessoais tem interferido e gerado danos muitas vezes irreversíveis a toda a sociedade, necessitando ainda de uma melhor regulamentação ao passo que a evolução do mundo virtual não para e se confunde cada vez mais com o mundo real, já podendo ser vista como uma simples extensão um do outro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck, 3 ed. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.62.
- A INJÚRIA como empreitada criminosa: Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-injuria-como-empreitada-criminosa/>
 > Acesso em 10 de junho de 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, 585 p.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de maio de 2021.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
 <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676395/artigo-953-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 11 de maio de 2021.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das Fake News e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos: liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. Disponível em:
 <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>> Acesso em: 15/04/2021. p. 203.
- BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.
- CASTELLS, M. **O poder da identidade: a era da informação**, volume 2. São Paulo: Paz & Terra, 2018.
- FINN, Ed. **What Algorithms Want: Imagination in the Age of Computing**. 2017.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de sistematização e normalização de documentos técnicos**. São Paulo: Atlas, 1998.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11.ed. Niterói, RJ :Impetus, 2015.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**.4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. VI
- KAMINSKI, Omar (Org.) **Internet Legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2003, p.25.
- KIRBY, Emma Jane. **A cidade europeia que enriquece inventando notícias e influenciando eleições**. BBC News – Brasil, 12 dez. 2016. Disponível em: <
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38206498>> Acesso em 10 de março de 2021.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostras técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LGPD: Inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd>> Acesso em 10 de junho de 2021.

LIBERDADE de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções: Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-liberdade-de-informacao-uma-analise-sobre-suas-distincoes/>> Acesso em 10 de junho de 2021.

MANOVICH, Lev. O banco de dados. **Revista ECO Pós**, ISSN 2175-8689, Arte, tecnologia e mediação, v. 18, N. 1, 2015 | Dossiê. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/346379430/O-Banco-de-Dados-The-database-Levanovich>>. Acesso em 02/05/2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. Vol. 2. 7. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 13 ed.rev. atual. Ampl- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: Mentres perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

RODRIGUES, Rui Martinho. **Pesquisa Acadêmica**. São Paulo: Atlas, 2007.

RAMOS, Daniela. A influência do algoritmo. **Revista Comunicare**. Disponível em: <https://www.researchgatenet/publication%20319914104_A_influencia_do_algoritmo_Algorithms_influence>. Acesso em 15/05/2021.

SOUSA, Maria Eduarda Sampaio de. **LGPD e Eleições**: Proteção dos Dados Pessoais dos Eleitores na era do Big Data. Disponível em: <<https://iapd.org.br/lgpd-e-eleicoes-protecao-dos-dados-pessoais-dos-eleitores-na-era-do-big-data/>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

SILVEIRA, Stefanie. **Máquinas não são preconceituosas**. Tecnologia UOL. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/stefanie-silveira/2018/05/14/maquinas-nao-sao-preconceituosas.htm>>. Acesso em: 16/05/2021

TITEREIROS MACEDONIO. Disponível em: <<https://istoe.com.br/conheca-os-titeiros-macedonios-por-tras-das-fake-news/amp/>> Acesso em 12 de junho de 2021

YAKOWS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/19/socio-da-yacows-diz-que-empresa-fez-disparos-em-massa-para-bolsonaro-haddad-e-meirelles.ghtml>> Acesso em 16 de junho de 2021.